



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.682 - GO (2011/0261742-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : OTAVINO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **2.** AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Transcorrido o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser declarada a extinção da punibilidade, ficando, assim, prejudicado o mérito do agravo regimental.

2. Agravo regimental prejudicado ante a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental ante a extinção da punibilidade.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.682 - GO (2011/0261742-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Otavino Luiz do Amaral contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL. SÚMULA 284/STF. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas apenas a reavaliação adequada do arcabouço probatório carreado aos autos. Assevera que a conduta que lhe é imputada se ajusta melhor ao tipo do art. 299 do Código Penal e não do art. 1º da Lei n. 8.137/1990. Afirma, outrossim, que todos os pontos da decisão agravada foram devidamente refutados.

Destaca, no mais, ter demonstrado de forma adequada a nulidade do julgamento da apelação criminal, ante a participação de juiz convocado em substituição, o que afronta os arts. 107 e 108 da Lei Complementar n. 35/1979. Alude, ainda, contrariedade ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, pois os fatos narrados na inicial acusatória são anteriores à constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, reitera os termos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.682 - GO (2011/0261742-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De plano, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se atingida pela prescrição intercorrente, com base na pena em concreto, conforme disciplina o art. 110, § 1º, do Código Penal. Com efeito, já se passaram mais de 8 (oito) anos entre a prolação da sentença condenatória, em 14/11/2005 (fl. 1.105), e o presente momento, lapso necessário ao reconhecimento da prescrição. Assim, tendo sido aplicada a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o lapso prescricional é regido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Destaco, por oportuno, que o último marco interruptivo se deu com a prolação da sentença condenatória, em observância ao art. 117, inciso IV, do Código Penal, tendo sido interposto recurso apenas pela defesa. Dessarte, possível reconhecer, de ofício, referida causa extintiva da punibilidade – prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal, nos moldes do que determina o art. 61 do Diploma Processual Penal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e instância recursal (art. 61 do CPP), nada impede que se reconheça a ocorrência da prescrição nesta Corte de Justiça, mesmo que a questão não tenha sido debatida no Tribunal de Origem. 2. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o enunciado da Súmula 497/STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. 3. (...). (EDcl no REsp 934.004/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 02/08/2010).

Outrossim, esclareço que o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual fica prejudicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de mérito. De fato, eventual reconhecimento de violação a norma penal seria inócuo, porquanto inevitável a extinção do processo pela ocorrência da prescrição.

Por fim, ressalto que, não sendo o Superior Tribunal de Justiça mera Corte de consulta, não se mostra possível dar seguimento a discussões jurídicas que não terão qualquer utilidade no processo submetido a julgamento. Portanto, patente a inviabilidade do exame do mérito do presente recurso, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade.

À vista do exposto, reconheço o implemento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, e julgo prejudicado o mérito do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0261742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 74.682 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122001620014013500 199935000235783 200135000122181 3412001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVINO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVINO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental ante a extinção da punibilidade."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.